



ACORDO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

O ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE (OLAF)
E A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO
JUDICIÁRIA PENAL (EUROJUST)

ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE (OLAF)
E A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL
(EUROJUST)

Preâmbulo

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (a seguir designado por «OLAF») e a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (a seguir designada por «Eurojust»), em conjunto designados por «Partes»,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 85.º e 325.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/352/CE da Comissão, de 28 de abril de 1999¹, com a redação que lhe foi dada, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude e, em especial, o mandato do OLAF para efetuar inquéritos administrativos destinados a lutar contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013², relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, a seguir designado por «Regulamento OLAF», nomeadamente os seus artigos 13.º e 16.º, como base para a cooperação com a Eurojust,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, a seguir designado por «Regulamento Eurojust», nomeadamente o seu artigo 2.º, n.º 1, artigo 3.º, n.º 6, artigo 47.º e artigo 51.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018³, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2018/1962 da Comissão, de 11 de dezembro de 2018⁴, que

¹ JO L 136 de 31.5.1999, p. 20-22.

² JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2020/2223 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (JO L 437 de 28.12.2020, p. 49).

³ JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

⁴ JO L 315 de 12.12.2018, p. 41.

estabelece as normas internas para o tratamento dos dados pessoais pelo OLAF,

Tendo em conta as regras processuais aplicáveis ao tratamento e proteção dos dados pessoais na Eurojust, aprovadas pelo Conselho através da Decisão de Execução (UE) 2019/2250, de 19 de dezembro de 2019, e adotadas pelo Colégio em 20 de dezembro de 2019,

Considerando que é do interesse comum das Partes reforçar a sua cooperação, num esforço para tornar a luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia tão eficiente quanto possível e para evitar a duplicação de esforços,

Considerando que o Acordo prático sobre as modalidades de cooperação entre a Eurojust e o OLAF, de 24 de setembro de 2008 (2008/C 314/02), deve ser substituído pelo presente Acordo,

Considerando que nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não fica vinculada pelo Regulamento Eurojust nem sujeita à sua aplicação,

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objetivo da cooperação

1. O presente acordo de cooperação (a seguir designado por «Acordo») estabelece o quadro para a cooperação entre as Partes, nomeadamente o intercâmbio de informações e de dados pessoais.
2. A cooperação entre as Partes visa reforçar a luta contra a fraude, a corrupção ou qualquer outra infração penal ou atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da UE.
3. As Partes cooperam no pleno respeito dos respetivos quadros jurídicos. A este respeito, o presente Acordo não cria quaisquer direitos ou obrigações adicionais nos termos do direito europeu e não prejudica as disposições que regem os mandatos do OLAF e da Eurojust.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a] «Estado-Membro», um Estado-Membro da União Europeia que participa nos Regulamentos Eurojust e OLAF;
- b] «Titular de cargo», qualquer pessoa que trabalhe para uma das Partes e, em especial, os

membros nacionais, os adjuntos e os assistentes da Eurojust, o representante da Dinamarca na Eurojust, os magistrados de ligação de países terceiros na Eurojust, o pessoal, os peritos nacionais destacados, os trabalhadores temporários, os contratantes e os estagiários;

- c] «Pessoal», qualquer pessoa empregada por uma das Partes sujeita ao Estatuto dos Funcionários e ao Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- d] «Magistrado de ligação» (e respetivos assistentes), uma pessoa destacada por um país terceiro na Eurojust com base num acordo de cooperação celebrado entre a Eurojust e esse país terceiro antes de 12 de dezembro de 2019 ou com base num acordo de trabalho entre a Eurojust e um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento Eurojust;
- e] «Dados pessoais», os dados pessoais definidos no artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2018/1725.

Artigo 3.º **Âmbito da cooperação**

1. As Partes cooperam em questões institucionais, estratégicas e operacionais. A cooperação estabelecida no presente Acordo diz respeito aos domínios pertinentes no âmbito dos respetivos mandatos das Partes, nomeadamente a fraude, a corrupção, o branqueamento de capitais, a criminalidade ambiental, a criminalidade no domínio da propriedade intelectual ou qualquer outra atividade ilegal no contexto dos mandatos atuais ou futuros das Partes.
2. As Partes cooperam também em casos que afetam apenas um Estado-Membro, mas que têm repercussões a nível da União, e para os quais tenha sido solicitada, pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pelo OLAF, a assistência da Eurojust.
3. Os objetivos específicos entre as Partes podem ser acordados no âmbito de um plano de ação anual ou plurianual que tenha em devida conta os recursos humanos e financeiros de que as Partes dispõem.
4. O presente Acordo não é aplicável aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF aos titulares de cargos da Eurojust, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento OLAF, com o artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento Eurojust e com a Decisão do Colégio 2020-03, de 15 de julho de 2020, relativa às condições e regras dos inquéritos internos da Eurojust em matéria de prevenção da fraude, da corrupção e de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses da União.

CAPÍTULO II

COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E ESTRATÉGICA

Artigo 4.º **Equipas de ligação**

1. Cada Parte cria uma equipa de ligação, designa os membros da sua equipa de ligação e

comunica os membros designados à outra Parte por escrito.

2. Um membro de cada equipa de ligação atua como ponto de contacto e coordena a cooperação entre as Partes. As Partes podem decidir nomear pontos de contacto *ad hoc* para atividades de cooperação específicas.
3. As equipas de ligação reúnem-se pelo menos uma vez por ano, quer presencialmente quer recorrendo a meios eletrónicos, para debater e coordenar questões de interesse comum e avaliar a execução prática do presente Acordo. As Partes presidem alternadamente às reuniões das equipas de ligação.
4. As equipas de ligação preparam as reuniões de alto nível a que se refere o artigo 5.º do presente Acordo e as avaliações da execução do presente Acordo em conformidade com o seu artigo 20.º.

Artigo 5.º

Reuniões de alto nível

1. A pedido de qualquer das Partes, o diretor-geral do OLAF e o presidente da Eurojust reúnem-se pelo menos uma vez por ano para debater questões de interesse comum e chegar a acordo sobre orientações estratégicas destinadas a reforçar a cooperação.
2. Salvo acordo em contrário, as Partes organizam alternadamente as reuniões. As reuniões devem ter lugar nas instalações da Parte responsável pela organização ou, se tal não for viável, realizadas com recurso a meios eletrónicos.

Artigo 6.º

Formas de cooperação estratégica

1. As Partes podem trocar informações de natureza estratégica suscetíveis de apoiar o seu trabalho, como tendências e desafios, ensinamentos aprendidos e outras observações e conclusões relacionadas com as respetivas atividades.
2. As Partes podem cooperar em seminários, sessões de trabalho e conferências, em particular informando-se e convidando-se reciprocamente para essas atividades, ou organizando atividades conjuntas de interesse comum.

Artigo 7.º

Trocas de opiniões com as instituições

O diretor-geral do OLAF pode convidar a Eurojust a participar, numa base *ad hoc*, na troca de opiniões a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento OLAF, em especial quando estas digam respeito a questões horizontais e sistémicas encontradas no seguimento dado aos relatórios finais de inquérito do OLAF.

Artigo 8.º

Cooperação no que respeita aos titulares de cargos

1. As Partes podem cooperar no domínio da formação profissional, nomeadamente através da

organização de atividades conjuntas neste domínio.

2. As Partes podem criar um programa de intercâmbio destinado aos seus titulares de cargos.
3. As Partes acordam no destacamento de um representante para a outra Parte. As funções, direitos e obrigações, os serviços, os custos e outros pormenores de execução são acordados pelas Partes num acordo separado.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO OPERACIONAL

Artigo 9.º

Formas de cooperação operacional

A cooperação operacional entre as Partes pode incluir:

- a) A prestação de assistência e aconselhamento mútuos úteis às Partes para desempenharem as suas respetivas funções de modo eficiente e eficaz;
- b) A cooperação em processos operacionais, nomeadamente no âmbito de reuniões de coordenação, centros de coordenação e outras reuniões operacionais;
- c) A participação nas equipas de investigação conjuntas (EIC);
- d) O apoio relativo às recomendações judiciais do OLAF, incluindo a transmissão e o seguimento dado às mesmas;
- e) A cooperação no âmbito de processos iniciados por iniciativa própria da Eurojust;
- f) A transmissão de informações operacionais, incluindo dados pessoais, de forma espontânea ou mediante pedido;
- g) O recurso às relações estabelecidas da outra Parte com a Dinamarca, com países terceiros e com organizações internacionais, beneficiando da respetiva rede de pontos de contacto, desde que os pontos de contacto individuais concordem.

Artigo 10.º

Reuniões operacionais

Sempre que uma Parte esteja envolvida numa reunião operacional relativa a um processo objeto de inquérito num ou mais Estados-Membros, esta informa as autoridades nacionais em causa do valor acrescentado do envolvimento da outra Parte e promove a participação da outra Parte nessas reuniões operacionais.

Artigo 11.º
Equipas de investigação conjuntas

1. Se a Eurojust ou o OLAF participarem numa EIC criada pelos Estados-Membros, que seja abrangida pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, a Parte informa, sempre que tal se afigure adequado, a outra Parte e propõe aos Estados-Membros que considerem a possibilidade de convidar a outra Parte a participar na EIC.
2. O OLAF pode solicitar à Eurojust que solicite às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa que criem uma EIC em processos relacionados com uma atividade ilegal, no âmbito do mandato do OLAF. Nesse caso, o OLAF pode também incentivar as autoridades competentes a concordarem com a criação da EIC.

Artigo 12.º
Recomendações judiciais

1. No que diz respeito às suas recomendações judiciais, o OLAF pode solicitar a assistência da Eurojust, nomeadamente:
 - a) Envolver a Eurojust na prestação de esclarecimentos e aconselhamento sobre as regras nacionais em matéria de prazos de prescrição, admissibilidade das provas e outras considerações pertinentes;
 - b) Solicitar a assistência da Eurojust na identificação das autoridades judiciárias competentes;
 - c) Reforçar o seguimento judicial.
2. O OLAF transmite à Eurojust as informações pertinentes relacionadas com qualquer recomendação judicial transmitida às autoridades competentes de um ou mais Estados-Membros.

Artigo 13.º
Intercâmbio de informações operacionais

1. Qualquer intercâmbio ou transferência de informações operacionais, incluindo dados pessoais, entre as Partes só pode ter lugar para as finalidades previstas no artigo 1.º do presente Acordo e em conformidade com os respetivos quadros jurídicos das Partes.
2. O intercâmbio de informações operacionais tem lugar, em princípio, entre o(s) membro(s) nacional(ais) ou entre os seus substitutos, nos termos do Regulamento Eurojust, e os investigadores/chefes de unidade do OLAF envolvidos num processo concreto. Na medida do necessário para identificar o membro nacional competente ou os seus substitutos nos termos do Regulamento Eurojust, podem efetuar-se trocas preliminares de informações operacionais entre os pontos de contacto operacionais designados de cada Parte.
3. As Partes podem trocar informações operacionais de forma espontânea ou mediante pedido. Uma Parte que solicite informações operacionais notifica a outra parte da finalidade para a qual as informações são solicitadas. Em caso de transferência espontânea de informações, a Parte que presta as informações notifica a outra Parte da finalidade para a qual as informações são prestadas, bem como de quaisquer restrições aplicáveis à utilização dessas

informações.

4. Sempre que tal possa apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal, ou caso o OLAF tenha transmitido às autoridades competentes dos Estados-Membros informações que constituam indícios de fraude, corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União que configurem formas graves de criminalidade, o OLAF transmite as informações pertinentes à Eurojust, no âmbito do mandato da Eurojust.
5. Caso as informações operacionais transmitidas por uma Parte correspondam a informações tratadas pela outra Parte, a Parte recetora comunica a existência da correspondência. Sempre que necessário, a Parte recetora procura obter o consentimento do prestador das informações que deram origem à correspondência, a fim de poder transmitir as informações operacionais à outra Parte.
6. As Partes esforçam-se por se manterem mutuamente informadas sobre o seguimento dado às informações operacionais trocadas, em especial as decisões de encerramento ou de não dedução de acusação em relação a um processo específico.

Artigo 14.º

Canais de comunicação

O intercâmbio de informações operacionais entre as Partes é efetuado através de canais e meios de comunicação seguros, utilizando medidas de segurança de ponta adequadas como a cifragem, como, por exemplo, a caixa de correio eletrónico do Sistema de Informação Antifraude, tendo em conta as circunstâncias específicas do processo.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 15.º

Disposições gerais

1. Qualquer intercâmbio e tratamento posterior de dados pessoais deve respeitar e ter por base os respetivos quadros jurídicos das Partes.
2. As Partes conservam um registo da transmissão e receção dos dados comunicados nos termos do Acordo, incluindo os motivos dessas transmissões.
3. As categorias especiais de dados referidas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1725 só podem ser trocadas se os respetivos quadros jurídicos das Partes o permitirem e na medida em que sejam estritamente necessárias e proporcionadas para as finalidades previstas no artigo 1.º do presente Acordo. As Partes adotam medidas técnicas e organizativas adequadas, proporcionais à sensibilidade desses dados.
4. As Partes consultam-se mutuamente antes de tomarem qualquer decisão relativa a um pedido de acesso, retificação, limitação ou apagamento de dados pessoais que tenham sido

tratados no âmbito do presente Acordo, a fim de assegurar que quaisquer motivos relacionados com limitações suscitados pela outra Parte são devidamente tidos em consideração. No que se refere à Eurojust, esta deve assegurar que, sempre que pertinente, a opinião das autoridades nacionais que lhe forneceram inicialmente os dados pessoais é devidamente tida em consideração. A decisão final é posteriormente notificada à Parte transmissora.

5. Sempre que uma Parte tenha motivos para crer que os dados pessoais por ela anteriormente transmitidos são incorretos, inexatos, estão desatualizados ou que não deveriam ter sido transmitidos, informa desse facto a outra Parte, que os corrige ou apaga, tendo em conta o seu quadro jurídico, e notifica desse facto a outra Parte.
6. Sempre que uma Parte tenha motivos para crer que os dados pessoais anteriormente recebidos da outra Parte são incorretos, inexatos, estão desatualizados ou que não deveriam ter sido transmitidos, informa desse facto a outra Parte, que apresenta o seu parecer sobre a questão.
7. As Partes asseguram a existência das medidas técnicas e organizativas necessárias para proteger os dados pessoais recebidos nos termos do presente Acordo contra destruição, perda, alteração acidentais ou ilícitas ou divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento. Se os dados transmitidos nos termos do presente Acordo tiverem sido afetados por uma violação de dados ocorrida na Parte recetora, a Parte recetora informa, sempre que adequado, a Parte remetente sobre a violação, bem como sobre as medidas de atenuação adotadas.

Artigo 16.º

Prazos de conservação de dados pessoais

Os dados pessoais são conservados pelo período necessário para as finalidades para as quais foram recolhidos ou posteriormente tratados, em conformidade com o artigo 1.º do presente Acordo e com os respetivos quadros jurídicos das Partes. Cada Parte conserva os dados recebidos em conformidade com o respetivo quadro jurídico e os respetivos períodos de conservação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Acesso aos documentos

1. As Partes consultam-se mutuamente antes de tomarem qualquer decisão relativa ao pedido de acesso de uma pessoa aos documentos que qualquer das Partes tenha recebido da outra Parte com base no presente Acordo.

2. A Parte autora consultada deve dispor de um prazo de resposta que permita à outra Parte respeitar os seus próprios prazos de resposta, não podendo esse prazo ser inferior a cinco dias úteis. Na ausência de uma resposta da Parte autora no prazo fixado, a Parte à qual foi apresentado o pedido de acesso a um documento proveniente da outra Parte procede em conformidade com as suas próprias regras em matéria de acesso do público a documentos, tendo em conta o interesse legítimo da Parte autora com base nas informações disponíveis.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não é aplicável quando a Parte autora já tiver divulgado o documento ou tiver consentido, por escrito, na divulgação desse documento.

Artigo 18.º

Comunicação com os meios de comunicação social

A comunicação com os meios de comunicação social sobre as operações em que ambas as Partes participaram efetua-se por comum acordo entre as Partes e, se necessário, as autoridades dos Estados-Membros, da Dinamarca ou dos países terceiros em causa.

Artigo 19.º

Despesas

As Partes suportam as suas próprias despesas decorrentes da execução do presente Acordo, salvo acordo em contrário entre as Partes.

Artigo 20.º

Avaliação da execução

As Partes efetuam uma avaliação conjunta da execução do presente Acordo de dois em dois anos.

Artigo 21.º

Resolução de litígios

Qualquer litígio decorrente da interpretação ou execução do presente Acordo deve ser resolvido por meio de negociações entre as Partes.

Artigo 22.º

Alterações

1. Qualquer das Partes pode solicitar à outra Parte que inicie negociações para a alteração do presente Acordo.
2. As Partes podem alterar o presente Acordo por mútuo consentimento escrito em qualquer momento.
3. Quaisquer alterações introduzidas entram em vigor no dia seguinte à data em que as Partes

procederem à notificação recíproca do cumprimento dos seus requisitos internos.

Artigo 23.º **Denúncia**

1. O presente Acordo pode ser denunciado por escrito por qualquer das Partes mediante pré-aviso de três meses. A Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento Europeu devem ser informados da denúncia do Acordo.
2. Em caso de denúncia, as Partes asseguram o tratamento lícito de todas as informações que já tenham sido trocadas até ao final dos respetivos períodos de conservação e no respeito de todas as disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os efeitos jurídicos dos atos e decisões adotados com base no presente Acordo mantêm-se em vigor.

Artigo 24.º **Revogação**

Pelo presente, substitui-se e revoga-se o Acordo prático sobre as modalidades de cooperação celebrado pelas Partes em 24 de setembro de 2008.

Artigo 25.º **Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura pela última Parte.

Feito em Haia, em 29 de março de 2023, em duplicado, em língua inglesa.

Pela Eurojust

Pelo OLAF

Ladislav HAMRAN
Presidente da Eurojust

Ville ITÄLÄ
Diretor-Geral do OLAF

Feito em Haia, em 29 de
março de 2023

Feito em Haia,
em 29 de março de 2023

